



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.932, DE 2025 **(Do Sr. Neto Carletto)**

Institui a Lei Brasil Sem Sucata, que dispõe sobre o destino dos veículos retidos ou apreendidos por órgãos de trânsito e segurança pública, estabelece mecanismos de regularização, parcelamento de débitos, leilão público célere e confisco, e define a destinação dos recursos arrecadados para manutenção das rodovias federais, aquisição de viaturas, ambulâncias e fortalecimento da infraestrutura da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e órgãos de trânsito estaduais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Neto Carletto** – AVANTE/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Neto Carletto)

Institui a **Lei Brasil Sem Sucata**, que dispõe sobre o destino dos veículos retidos ou apreendidos por órgãos de trânsito e segurança pública, estabelece mecanismos de regularização, parcelamento de débitos, leilão público célere e confisco, e define a destinação dos recursos arrecadados para manutenção das rodovias federais, aquisição de viaturas, ambulâncias e fortalecimento da infraestrutura da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e órgãos de trânsito estaduais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a **Lei Brasil Sem Sucata**, que tem por finalidade:

- I – Evitar o acúmulo e sucateamento de veículos apreendidos em pátios públicos;
- II – Garantir alternativas de regularização ao proprietário inadimplente;
- III – Permitir alienação célere de veículos não reclamados;
- IV – Transformar a arrecadação em benefício direto à sociedade, em especial na segurança e na infraestrutura viária.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a veículos apreendidos ou retidos em decorrência de débitos, infrações administrativas ou determinações judiciais, nos termos do **Código de Trânsito Brasileiro (CTB, Lei nº 9.503/1997)**.

CAPÍTULO II – DA REGULARIZAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO

Art. 3º O proprietário de veículo apreendido poderá, no prazo de **até 180 dias da apreensão**, optar por:

- I – **Quitação integral à vista** dos débitos de IPVA, multas, taxas e encargos;
- II – **Parcelamento em até 60 vezes**, com redução de até 50% dos juros e multas;
- III – **Desconto de até 30%** sobre o valor total, caso haja quitação em até 90 dias.

Parágrafo único. O parcelamento inadimplido acarretará retomada da execução judicial da dívida.

CAPÍTULO III – DO LEILÃO DE VEÍCULOS

Art. 4º Decorrido o prazo de 180 dias sem manifestação do proprietário, o veículo será encaminhado para **leilão público eletrônico**, observadas as condições técnicas.

Art. 5º Poderão arrematar veículos:

- I – Pessoas físicas ou jurídicas, conforme as normas do CTB;
- II – O próprio proprietário, desde que quite os débitos até a data do leilão.

Art. 6º Veículos inservíveis ou sem condições de circulação serão leiloados como sucata, vedado o retorno às ruas.

CAPÍTULO IV – DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º Os recursos arrecadados serão destinados na seguinte ordem:

- I – Quitação dos débitos e encargos incidentes sobre o veículo;
- II – Saldo remanescente com a seguinte divisão:
 - a) **40%** para manutenção, conservação e sinalização de rodovias federais;
 - b) **40%** para aquisição e manutenção de viaturas, ambulâncias e equipamentos da PRF;
 - c) **20%** para infraestrutura, modernização e tecnologia dos postos da PRF e órgãos estaduais conveniados.

CAPÍTULO V – TRANSPARÊNCIA E CONTROLE



Art. 8º Os leilões e a destinação dos recursos arrecadados deverão ser disponibilizados em **plataforma digital unificada**, de acesso público, sob fiscalização do **Tribunal de Contas da União (TCU)**.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até **90 dias** da publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir a **Lei Brasil Sem Sucata**, estabelecendo normas claras e eficientes para o destino de veículos retidos ou apreendidos por órgãos de trânsito e segurança pública em todo o território nacional.

Atualmente, milhares de veículos encontram-se abandonados em pátios de órgãos públicos, deteriorando-se com o tempo, gerando riscos ambientais, proliferação de vetores de doenças e comprometendo o espaço físico e a logística de trabalho das autoridades competentes. Muitos desses veículos permanecem por anos aguardando trâmites burocráticos ou soluções judiciais, acumulando dívidas impagáveis e se tornando verdadeiros passivos públicos.

A proposta visa desburocratizar e acelerar os processos de **regularização, leilão público e confisco**, promovendo uma solução definitiva para o acúmulo desses bens. Além disso, busca oferecer aos proprietários mecanismos de **negociação e parcelamento de débitos**, fomentando a recuperação de créditos e a reinserção do veículo na circulação legal, sempre que possível.

Com o avanço da proposta, será possível:

- **Evitar a degradação ambiental e urbana** provocada pelo acúmulo de sucata automotiva;
- **Gerar receita pública** por meio de leilões rápidos e eficientes;
- **Destinar os recursos arrecadados para áreas prioritárias**, como:
 - Manutenção e conservação de rodovias federais;
 - Aquisição de viaturas e ambulâncias;
 - Fortalecimento da infraestrutura da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e dos órgãos estaduais de trânsito.

A Lei Brasil Sem Sucata também contribui diretamente para o **fortalecimento da segurança viária**, ao permitir que os recursos sejam reinvestidos em fiscalização, sinalização, atendimento a acidentes e mobilidade segura.

Por fim, trata-se de uma medida com forte apelo **social, ambiental e econômico**, que visa eliminar gargalos estruturais, modernizar a gestão pública e dar uma destinação racional e produtiva a bens que hoje representam apenas prejuízo ao Estado e à sociedade.

Neto Carletto

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO